



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo nº 10880.014401/97-57
Recurso nº 156.976 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1995
Acórdão nº 107-09.413
Sessão de 25 de junho de 2008
Recorrente BANCO BANDEIRANTES S/A
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

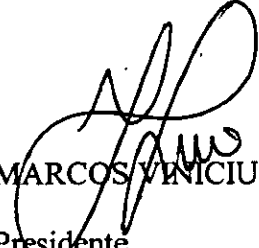
Ano-calendário: 1995

APLICAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER EXONERATIVO

O art. 22 da Medida Provisória nº 66/2002 não autoriza o procedimento pretendido pela recorrente de recalcular o imposto devido como se tivesse atendido às exigências da Lei nº 8.200/91. É matéria de direito, exatamente o litígio judicial do qual desistiu. Ademais, a ação fiscal se deu no ano de 1997 e a pretensão do contribuinte alcança inclusive o ano de 1998 em flagrante ferimento ao instituto da coisa julgada administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
BANCO BANDEIRANTES S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Declaram-se impedidas as Conselheiras Silvana Rescigno Guerra Barretto e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VENICIUS NEDER DE LIMA
Presidente




LUIZ MARTINS VALERO
Relator

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Carlos Alberto Gonçalves Nunes e Lisa Marini Ferreira dos Santos.



Relatório

A exigência original de crédito tributário nos presentes autos transitou em julgado, administrativamente, em 03 de agosto de 2000 com a lavratura do Termo de Perempção de fls. 92. É que não houve apresentação de recurso contra a Decisão DRJ/SPO nº 99/99, que não conheceu da impugnação, por concomitância com ação judicial sobre a mesma matéria (aproveitamento integral do saldo devedor da diferença de correção monetária IPC/BTNF), e manteve o Auto de Infração de IRPJ e Multa de Ofício, fls. 81/83. Referida Decisão foi notificada ao contribuinte em 16 de junho de 2000, ARF de fls. 88.

Em data de 21 de agosto de 2000 chegam aos autos Ofício nº 1.338/2000 da 10ª Vara da Justiça Federal dando conta da concessão, em 17.05.96, de liminar nos autos de agravo de instrumento autorizando a compensação integral do saldo devedor da diferença de correção monetária entre o IPC e p BTNF, fls. 100 e determinando que não se cobre da impetrante o crédito tributário objeto da ação judicial.

Permaneceram então os autos do processo administrativo aguardando o desfecho da ação judicial, cujos autos estavam conclusos para sentença desde 18/09/2000, fls. 131.

Em 30 de setembro de 2002 o contribuinte faz chegar aos presentes autos impugnação de parcela do crédito tributário que entende indevida, nos termos do art. 22 da Medida Provisória nº 66/2002, e notícia que pretende valer-se da anistia prevista no referido ato legal, com pagamento do valor com o qual concorda, em seis parcelas mensais e desistência da ação judicial.

Na peça impugnatória de fls. 134/135, reclama que, na lavratura do Auto de Infração, não foi levado em conta seu direito de aproveitar o saldo devedor IPC/BTNF de forma escalonada, como previsto na Lei nº 8.200/91, com redação dada pela Lei nº 8.682/93.

Informa que apurou o que seria devido a título de IRPJ acaso tivesse ocorrido o aproveitamento do saldo devedor à razão de 15% e procedeu ao recolhimento da diferença devida, com os acréscimos de que cuida a Medida Provisória nº 38/2002, conforme Planilha que anexou às fls. 145/147.

Pediu então o cancelamento da diferença entre o valor da autuação original e o valor recolhido com as benesses das normas de caráter exonerativos citadas, DARF de fls. 141/143.

Analisando o pleito do contribuinte, fls. 176/179, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras – DEINF/SP registrou que não cabe razão ao contribuinte quanto à retificação do Auto de Infração, pois, a glosa da dedução em julho de 1994 se refere a valores que só poderiam ser excluídos a partir de 1995.

Embora tenha reconhecido que o contribuinte faz jus ao benefício pleiteado, na parte em que efetuou o pagamento, pois cumpriu os incisos I e III do art. 22 da MP 66/2002, opinou a autoridade administrativa que o recálculo por ele efetuado, para fins do pagamento é providência indevida, uma vez que o Auto de Infração é de 1997 e o contribuinte refez os cálculos considerando os anos-calendário de 1997 e 1998, que não foram objeto da autuação.

 3

Constatou também a autoridade administrativa que nos pagamentos com os benefícios houve insuficiência de juros de mora no valor de R\$ 43.131,84.

Determinou a cobrança da diferença de juros de mora e encaminhou o processo à DRJ para julgamento da impugnação com proposta de não acolhida da mesma por entender que ela não cumpre a finalidade proposta pela MP 66/2002, em função de visar alteração na base de cálculo do Auto de Infração, como antes relatado.

Em 05 de junho de 2006 o contribuinte faz chegar aos autos petição em que discute a diferença de juros de mora apontada pela autoridade administrativa quando da análise do pleito de pagamento de acordo com as normas de caráter exonerativo.

DECISÃO DRJ

Apreciando a impugnação apresentada nos termos do art. 22 da MP 66/2002, assim Votou a Relatora, acompanhada à unanimidade pela Turma Julgadora (transcrevo os pontos que importam ao litígio:

"8. Verifica-se, de início, que a impugnação ora apreciada atende aos requisitos estabelecidos pelas normas acima transcritas, uma vez que versa sobre o valor apurado pela fiscalização em julho de 1994 (postergação), matéria que não foi objeto de questionamento no judiciário e tampouco na esfera administrativa e foi apresentada no prazo legal, em 30/09/2002, acompanhada de demonstrativos dos valores considerados devidos, bem como de comprovantes relativos ao recolhimento parcial e ao depósito da quantia em discussão, portanto dela deve-se tomar conhecimento.

9. Da leitura da impugnação de fls. 133/135 e da análise do demonstrativo de fls. 146 que a acompanha, verifica-se ter o impugnante alegado que a utilização da diferença da correção monetária entre os índices IPC/BTNF, em desacordo com a Lei nº 8.200/1991, teria acarretado a postergação do pagamento do IRPJ para os anos seguintes, de 1995 a 1998.

(...)"

9.5. Consta dos autos ter o contribuinte procedido à exclusão de 25% do saldo da correção monetária em 1993, de 15% em janeiro de 1994 e amparado em medida judicial, à dedução integral (60%) em julho de 1994. Conforme relatado com a desistência da ação judicial que lhe permitia proceder à exclusão integral em julho de 1994, para usufruir do benefício instituído pela MP nº 38/2002, que dispensou multa e juros de mora até janeiro de 1999, insurgiu-se contra o montante de IRPJ apresentando planilha que denota entender ter ocorrido apenas a postergação do pagamento do tributo.

10. Ocorre, entretanto que o valor pago a maior a título de imposto de renda, em razão de o contribuinte não ter excluído o saldo da correção monetária de períodos anteriores, por qualquer que tenha sido o motivo para o não exercício da faculdade, não é indevido nem gera direito à restituição, já que a exclusão é uma faculdade e o fato de não ter sido exercida não macula o lançamento. Ora, se não gera direito à restituição, também, não gera direito à pretendida compensação, nem



pode ser argumento válido para cancelar o auto de infração que lançou IRPJ de exercício anterior.

11. O pagamento do IRPJ no período posterior (no qual não houve a exclusão do saldo da correção monetária) não importa em presunção de pagamento do IRPJ que deixara de ser pago no exercício anterior - quando o contribuinte desrespeitou os limites legais para a exclusão. O IRPJ devido em um exercício é objeto de uma relação obrigacional autônoma e independente da relativa ao IRPJ devido em outro exercício.

12. Ademais, é relevante observar que os efeitos da correção monetária em questão, não constitui caso de postergação do pagamento do imposto em virtude de inobservância do regime de competência na escrituração de receitas, custos ou despesas, por se tratar de valores cujo controle é efetuado na escrita fiscal, por não acarretar alteração do lucro líquido, mas tão-somente do lucro real, conforme previsto nos artigos 38 e 39 do Decreto nº 332/199 [...]”

(...):

13. Assim, não sendo a exclusão da diferença de correção monetária de balanço caso de ajuste ao lucro líquido em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo e despesa, não há que se falar em postergação do pagamento do imposto, conclui-se, portanto, não merecer reparos o lançamento do IRPJ pelo Fisco.

Quanto à Manifestação de Inconformidade relativamente à diferença de juros de mora apontada pela autoridade administrativa, assim votou a Relatora, também acompanhada à unanimidade pela Turma Julgadora:

“14.2. Entendo que assiste razão ao contribuinte pois, a Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 900, de 19/07/2002, que disciplina o pagamento ou parcelamento de débitos de que trata o art 11 da MP 38/2002, assim dispõe em seu art. 4º, §4º:

“Art. 4º O pagamento de que trata esta Portaria:

(...)

III - poderá ser parcelado em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo a primeira no prazo estabelecido para o pagamento integral e as demais no último dia útil dos meses subseqüentes.

(...)

§ 4º As prestações do parcelamento serão acrescidas de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte àquele em que for efetuada a opção pelo parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

14.3. Correto, portanto, o cálculo da Taxa SELIC, apresentado pelo requerente em fls. 255, que corresponde ao incidente sobre os valores recolhidos e confirmados em fls. 180/181, não havendo falar-se em insuficiência de pagamento de juros de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da Decisão DRJ em 17 de novembro de 2006, AR de fls. 274, o contribuinte recorre a este Conselho, petição de fls. 277 a 286.

Suas razões de apelação podem ser assim sintetizadas:

Preliminarmente sustenta que o Acórdão recorrido não apreciou a sua impugnação, tendo se limitado a analisar sua Manifestação de Inconformidade quanto aos valores que foram cobrados a título de juros de mora incidente sobre a parcela do IRPJ recolhida, fls. 265.

Diz que ofertou impugnação prevista no art. 22 da Medida Provisória nº 66/2002, por divergir do valor apontado pela fiscalização como devido, uma vez que faz jus ao aproveitamento do saldo devedor de correção monetária à razão de 15% ao ano, o que não foi considerado pelo agente administrativo quando da autuação. Entretanto a Turma Julgadora pontuou o litígio como centrado na questão dos juros de mora sobre o valor recolhido com base na norma exonerativa. Por isso, pede que o Acórdão seja anulado, sob pena de verificar-se cerceamento do seu direito de defesa. Cita o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e a Lei nº 9.784/99 bem como jurisprudência deste Conselho.

No mérito, desfilou seus argumentos no sentido de que tem direito à dedução escalonada do saldo devedor da Correção Monetária IPC/BTNF.

Ao final, pede a anulação da decisão de primeiro grau ou a sua reforma, determinando-se a expedição de guia de levantamento dos valores depositados com a MP 66/2002.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

A impugnação a que se refere o art. 22 da Medida Provisória nº 66/2002 foi sim apreciada no julgamento de Primeiro Grau. A Relatora referiu-se a postergação para ressaltar seus argumentos pela rejeição da providência pretendida pela impugnante.

O que quer a impugnante em verdade é alterar Auto de Infração mantido por julgamento findo administrativamente. O art. 22 da Medida Provisória nº 66/2002 não lhe dá guarida. Referido dispositivo está assim redigido:

"Art. 22. Relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o contribuinte ou o responsável



que, a partir de 15 de maio de 2002, tenha efetuado pagamento de débitos, em conformidade com norma de caráter exonerativo, e divergir em relação ao valor de débito constituído de ofício, poderá impugnar, com base nas normas estabelecidas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a parcela não reconhecida como devida, desde que a impugnação:

I - seja apresentada juntamente com o pagamento do valor reconhecido como devido;

II - verse, exclusivamente, sobre a divergência de valor, vedada a inclusão de quaisquer outras matérias, em especial as de direito em que se fundaram as respectivas ações judiciais ou impugnações e recursos anteriormente apresentados contra o mesmo lançamento;

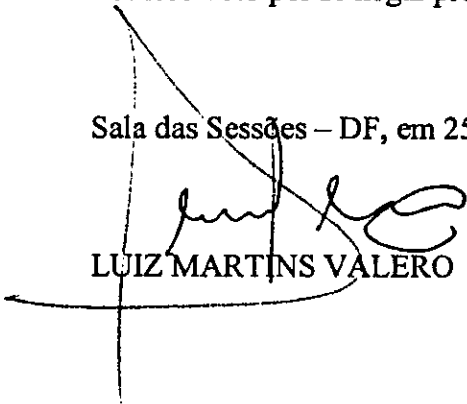
III - seja precedida do depósito da parcela não reconhecida como devida, determinada de conformidade com o disposto na Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998.

(...)"

Ora, pretender agora recalcular o imposto devido como se tivesse atendido às exigências da Lei nº 8.200/91 é matéria de direito, exatamente o litígio judicial do qual desistiu. Ademais, a ação fiscal se deu no ano de 1997 e a pretensão do contribuinte alcança inclusive o ano de 1998 em flagrante ferimento ao instituto da coisa julgada administrativa.

Por isso voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 25 de junho de 2008.


LUIZ MARTINS VALERO